

NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 002/2021

A COORDENAÇÃO PENAL DO NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições previstas no art. 134 da Constituição Federal, no art. 4º, incisos IV e IX da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e no art. 7º, XVI e XIX da Lei 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia); bem como as estabelecidas pelo art. 5º, I, c/c art. 3º, incisos I e IV, da Portaria n. 204/2021;

CONSIDERANDO a necessidade da uniformização de entendimentos para melhor atuação dos membros da Instituição, em âmbito estadual, amparada no Princípio da Unicidade Institucional;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, com a alteração do art. 310 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução 357, bem como o AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2021 publicado em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO o quanto previsto na “Fase 3” de retorno das atividades do Poder Judiciário da Bahia, no que atine à realização das audiências de custódia por meio de videoconferência, quando não for possível a sua realização, em 24, de forma presencial;

CONSIDERANDO que mesmo com a derrubada do veto presidencial, pelo Congresso Nacional, ao art. 3º-B, §1º do CPP alguns juízos tem entendido que a Resolução 329 do CNJ permanecerá durante o decreto da pandemia;

RESOLVE encaminhar as seguintes recomendações a Vossas Excelências:

1. O Poder Judiciário do Estado Bahia fixou a “Fase 3” de retomada de suas atividades como momento adequado para a realização das audiências de custódia em caráter presencial, sendo permitida sua realização por videoconferência apenas em casos excepcionais. Esta Coordenação entende que, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, cabe ao juízo fundamentar por escrito os motivos da realização do ato virtualmente, podendo o Defensor Público ou Defensora Pública protestar em ata para que fiquem expressas as razões judiciais.
2. Deverá o membro da Defensoria Pública observar e zelar pelo prazo de 24 horas para a apresentação do preso, em qualquer hipótese de prisão prevista na lei processual penal, podendo fazer constar em ata o atraso na realização da audiência. A formalização das audiências de custódia de forma virtual não permite que o juízo desrespeite o prazo legal.
3. É recomendável que a defesa técnica esteja presente, na companhia do assistido, no momento da realização da audiência, de modo a garantir a sua livre manifestação e evitar que qualquer fator externo possa influenciar o seu depoimento. O art. 19 da Resolução 329 do CNJ permite expressamente, em seu inciso I, a presença física do defensor da pessoa apresentada no ambiente da audiência de custódia, prerrogativa indispensável à ampla defesa e à garantia da integridade física dos assistidos e assistidas.
4. Apesar da disposição contida no art. 19, §3º da Resolução 329 do CNJ, sobre a possibilidade de proposição do Acordo de Não Persecução Penal em sede de audiência de custódia, esta Coordenação orienta pela não-realização do acordo. O preso não tem plena liberdade de manifestação da vontade e a defesa não teve acesso a todos os elementos de informação, que só serão colhidos em sede de Inquérito Policial. Para tanto, e fundamentando a negativa em respeito ao teor da Súmula Vinculante 14, o órgão de execução poderá ponderar que não se trata de uma mera recusa na realização do Acordo, mas sim de momento inadequado para a formalização da tratativa.
5. Se houver recusa da autoridade judiciária em cumprir o expresso AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2021, publicado em 31 de março de 2021, poderá o representante da Defensoria Pública protestar para que a negativa da conste em ata, com remessa do documento à Coordenação Penal do Núcleo de Integração. O Núcleo cuidará de compilar os dados e tomar as providências para que a legislação seja cumprida.
6. As audiências de custódia também deverão ser realizadas no plantão de final de semana e feriados, seja na capital ou no interior do Estado. A Coordenação do Núcleo de Integração envidará esforços para a implementação também durante o recesso forense. Poderá o representante da Defensoria Pública da Bahia fazer constar em suas manifestações a necessidade da apresentação do preso, ainda que em ambiente virtual, e consonância ao previsto em tratado internacional, lei, resoluções e aviso circular conjunto.
7. Havendo apresentação do preso por videoconferência direta do interior da delegacia, deverá o Defensor ou Defensora protestar em ata para que sejam cumpridas todas as determinações da Resolução 329 do CNJ, a saber: (I) uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato, (II) existência de uma câmera externa para monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta, (III) exame de corpo de delito para atestar a integridade física do preso, realizado antes do ato.

Salvador, abril de 2021.

Maurício Saporito

Coordenador Penal do Núcleo de Integração